



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.723960/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.310 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de abril de 2023
Recorrente LBH BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/12/2010

ACÓRDÃO. NULIDADE POR OFENSA AO DIREITO DE DEFESA.

O Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que analisa o lançamento de ofício deve pautar seus fundamentos pelas razões de defesa expendidas na impugnação, sob pena de nulidade por ofensa ao direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, acatar a preliminar suscitada pelo Recorrente e decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando, por consequência, que os autos retornem à instância de julgamento *a quo*, a fim de que seja proferida nova decisão, coerente com a imputação feita e na qual sejam analisados todos os argumentos contidos da impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Trata-se de aplicação de multa pelo cometimento da infração prevista no art. 107, inc. IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, qual seja, deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que executar, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.

Afirma a autoridade fiscalizadora que a empresa BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA, CNPJ 32.396.632/0022-37, atual LBH BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO

LTDA, prestou informações sobre vinculação de manifesto eletrônico à escala depois de vencido o prazo legal para tanto, ou seja, intempestivamente, nos termos do art. 22, inc. II, *d*, da IN RFB nº 800/07, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados.

O evento de prestação de informações relativamente à vinculação dos Manifestos nºs 0310502438955 e 0310502439161 à escala 10000410800 não haveria ocorrido, e a data da atracação do navio transportador BULK PACIFIC no porto da escala teria se dado em 05/12/2010.

Em impugnação ao Auto de Infração lavrado, alegou o Recorrente, em resumida síntese, ser pessoa jurídica ilegítima para figurar no polo passivo da autuação.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento de ofício, a instância de julgamento *a quo* decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

1. Qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade, motivação, ilegitimidade passiva ou imprecisão das provas não se coadunaria com o que se verifica dos autos;
2. A situação em apreço diria respeito à infringência ao controle das importações;
3. Com o advento da IN SRF nº 510/2005, estabeleceu-se o prazo de dois dias (via aérea) e sete dias (via marítima) para o registro dos dados de embarque no Siscomex, havendo intempestividade no registro das informações.

O Recorrente foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 05/06/2019, conforme *Aviso de Recebimento – AR*, anexado ao presente processo.

Na sequência, em 03/07/2019, apresentou Recurso Voluntário, como informado no *Termo de Análise Solicitação de Juntada*, anexado, também, aos autos.

Em fase recursal, são reproduzidas, no geral, as alegações feitas por ocasião da impugnação, aduzindo-se mais o seguinte, em síntese:

1. Ocorrência de prescrição intercorrente;
2. Nulidade do acórdão recorrido, pela falta de congruência entre os fatos relatados com o relatório e voto daquela decisão;
3. Ilegitimidade passiva do autuado;

4. A Solução de Consulta Interna n.º 8 de 14 de fevereiro de 2008 seria clara ao afirmar que a multa deve ser aplicada por embarcação, e não por informação prestada, havendo portanto *bis in idem* na cobrança.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme relatado, no Auto de Infração – AI em debate foi lançada a multa prevista no art. 107, inc. IV, alínea *e*, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003¹, por ter o Recorrente deixado de prestar *informação sobre veículo ou carga transportada*, no caso, prestação de informação a respeito da vinculação de Manifesto Eletrônico à escala da embarcação, no Sistemas SISCOMEX, mantido pela Receita Federal do Brasil – RFB.

Afirma a autoridade fiscalizadora na descrição dos fatos do referido AI que a agência de navegação BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA (atual LBH BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA) não haveria vinculado o Manifesto Eletrônico à escala, sendo fixado o prazo, para a prestação da informação reclamada, de quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, conforme estabelecido no art. 22, inciso II, alínea *d*, da IN RFB nº 800/2007.

Na impugnação, o Recorrente manifestou-se de forma coerente e adequada à imputação, contrapondo-se ao lançamento de ofício suscitando apenas questão preliminar.

¹ Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(...)

A instância julgadora *a quo*, ao analisar aquele recurso administrativo, acabou por considerá-lo improcedente, muito embora tenha deixado de analisar defesa apresentada pelo impugnante, ora Recorrente.

Além disso, examinando os autos, verifica-se que a fundamentação do Acórdão combatido não se relaciona à infração o objeto do presente processo, motivo pelo qual se constata haver erro da autoridade julgadora de primeira instância, consistente em analisar fatos distintos daqueles colocados pela unidade de origem:

De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração, a transportadora informou os dados de embarque no Siscomex, após o prazo de 7 dias.

Tenho por certo que o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que analisa o Auto de Infração deve se pautar precisamente pelos fatos ali imputados, como também pelas razões contidas na impugnação, sob pena de prejudicar o direito de defesa do contribuinte impugnante.

O caso em questão não diz respeito a dados de embarque de carga, como visto.

A matéria tratada no lançamento de ofício em questão é a ausência de informação de dados referente à vinculação do Manifesto Eletrônico à escala no porto de Recife, estando o procedimento correspondente detalhado no Anexo II da IN RFB nº 800/2007, vigente à época dos fatos geradores da obrigação. Ou seja, a fundamentação do Acórdão da DRJ se mostra incoerente com o lançamento de ofício e, também, com as razões de defesa apresentadas em sede de impugnação.

Considerando que o art. 59, inc. II, do Decreto nº 70.235/19722 comina a pena de nulidade às decisões administrativas exaradas com preterição ao direito de defesa e, também, como sobressai dos autos que a instância inferior apreciou claramente fatos diversos dos narrados no campo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do lançamento de ofício, entendo que o processo deve retornar à DRJ/RJO para que nova decisão seja expedida, coerente com o AI lavrado e com a impugnação.

Assim, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para fins de, acolhendo a preliminar suscitada pelo Recorrente, decretar a nulidade do Acórdão recorrido, determinando, por consequência, que os autos retornem àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão, em que sejam analisados todos os argumentos contidos na impugnação administrativa apresentada.

(documento assinado digitalmente)

² Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Lara Moura Franco Eduardo